



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000346800**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042087-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HANS GEORG KRAUS, são agravados ELFRIEDE KAROLINE KAPOSTY (ESPÓLIO) e FABIANA FRIZZO (INVENTARIANTE).

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**DANIELA CILENTO MORSELLO**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042087-63.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE:** Hans Georg Kraus

**AGRAVADOS:** Fabiana Frizzo (inventariante) e Elfriede Karoline Kaposty (espólio)

**COMARCA:** Capital – Foro Central

**JUÍZA:** Tatiana Federighi Saba

**VOTO Nº 16.265**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INVENTÁRIO. Decisão que julgou procedente a primeira fase da demanda e condenou o réu a prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Irresignação do requerido. Não acolhimento. Pretensão de exigir contas que não se enquadra nos prazos prescricionais elencados no artigo 206 do Código Civil. Aplicação do prazo prescricional de dez anos no caso sub judice, conforme inteligência do artigo 205 do Código Civil. Verificado o interesse de agir em razão da inércia do requerido em prestar as contas determinadas pelo juízo do inventário. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 198/199 – autos de origem) que, nos autos de ação de exigir contas, julgou procedente o pedido vestibular, condenando o requerido a prestar as contas exigidas na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar.

Irresignado, sustenta o agravante, em apertada síntese, que já apresentou os documentos requeridos nos autos do inventário, bem como esclareceu a destinação dos recursos oriundos da locação do imóvel objeto da partilha. Aponta que a autora não indicou, no bojo da inicial, as razões pelas quais os esclarecimentos prestados no inventário seriam insuficientes, tampouco apontou a necessidade de sua complementação, após decorridos vários anos. Argumenta que também não há nos autos qualquer prova de que ele tenha se recusado a prestar as contas pleiteadas, de modo que há falta de interesse de agir, uma vez não preenchido o binômio “necessidade-adequação”. Ressalta que caso a agravada visasse ao ressarcimento de algum valor, deveria propor ação indenizatória, e não ação de exigir contas. Aduz que a demanda tem por objeto os aluguéis recebidos no período de agosto de 2015 a fevereiro de 2019, de modo que incide o prazo prescricional de três anos, que se esgotou em fevereiro de 2022, conforme disposto no artigo 206, §3º, inciso I, do Código Civil.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu integral provimento para reforma da decisão agravada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Recurso tempestivo e preparado (fls. 13/14), houve oposição ao julgamento virtual (fls. 22).

Indeferido o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 16/20), foi apresentada contraminuta pela agravada (fls.26/28).

**É o relatório.**

Cuida-se de ação de exigir contas ajuizada por Fabiana Frizzo em face de Hans Georg Kraus, a pretexto de que, durante o período em que atuou como inventariante, o requerido recebeu em conta bancária de sua titularidade os valores decorrentes da locação do imóvel situado à Rua Rosalvo Ribeiro, nº 101, Tremembé, São Paulo/SP, do qual a *de cujus* era proprietária de 50% (cinquenta por cento), conforme informações prestadas pela empresa Up Soluções Imobiliárias nos autos do inventário dos bens deixados por Elfriede Karoline Kaposty (fls. 856/857 – autos nº 1035645-81.2014.8.26.0001).

Assim, a autora requer a condenação do agravado a prestar contas acerca dos aluguéis recebidos em sua conta pessoal, no período de agosto de 2015 a fevereiro de 2019.

Após a apresentação de contestação pelo demandado (fls. 18/187 – autos de origem), foi proferida a decisão que julgou procedente a primeira fase da demanda, nos seguintes termos:

*"(...) Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia da inicial. O requerido atuou como inventariante do*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*espólio de Elfriede de agosto de 2015 a fevereiro de 2019, tendo o dever de prestar as contas exigidas, possuindo o espólio requerente e sua inventariante dativa o direito de exigí-las. O autor em sua contestação apenas elencou fatos inerentes ao espólio de Martha Else, que não competem a este Juízo. Para este Juízo importa a atuação do requerido como administrador do espólio de Elfriede, e como se deu a aplicação dos recursos obtidos com as rendas do espólio. O feito comporta julgamento antecipado. Por expressa disposição legal, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). O feito, por sua vez, está suficientemente instruído. Dispõe o artigo 550 do Código de Processo Civil que aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, na petição inicial, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. Se o réu não aceitar o dever de prestar contas ou não as prestar, 'o juiz deverá decidir a respeito da existência ou não do dever de prestar contas. Se decidir no sentido de que o réu não tem esse dever, deverá julgar o autor carecedor da ação. Se entender que o dever existe, o juiz determinará a prestação de contas pelo réu e, se este assim não o fizer, aceitará as que o autor prestar (CPC 550, §6º, 2ª parte)' (N. Nery Júnior e R. M. de A. Nery, Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo, RT,*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*2016, p. 1475). A parte requerida tem o dever de prestar as contas exigidas. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nesta primeira fase, para CONDENAR a parte requerida a prestar as contas exigidas na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. As contas devem ser 'apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver' (art. 551, "caput", do CPC), 'já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo' (art. 551, §2º, do CPC). De tal sorte, de forma mercantil, nela devem constar as datas das operações em ordem cronológica, comentadas (receitas/créditos), saídas (despesas) e saldo, mês a mês, em um único demonstrativo, com a relação de identificação entre o item apresentado no demonstrativo e o número de folhas (ou número do documento) do seu respectivo comprovante, de forma consolidada, envolvendo todos os recursos financeiros. A prestação de contas deve ser prestada conforme modelo abaixo (...) Sem condenação em honorários ou custas neste momento processual. Intime-se".*

E não comporta reparo a decisão agravada.

Isto porque, ao contrário do alegado pelo requerido, até o presente momento não houve prestação de contas acerca dos valores recebidos em sua conta pessoal mantida junto ao Banco Itaú, em razão da locação do imóvel matriculado sob o nº 84.960 no 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, de copropriedade da *de cujus* Elfriede Karoline Kaposty.

Conforme informações prestadas, a empresa Up Soluções Imobiliárias é administradora do imóvel em comento e apontou que a *de cujus* era proprietária da fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do bem.

Igualmente, informou que o aluguel desse imóvel era recebido no dia 15 de cada mês e que, durante todo o período de locação, as prestações foram depositadas no Banco Itaú, na conta corrente nº 2974-5, agência nº 3748, sob titularidade do agravante, inscrito no CPF/MF sob o nº 694.006.958-53 (fls. 856/857 – inventário nº 1035645-81.2014.8.26.0001).

O herdeiro Flávio Resende de Andrade também se manifestou nos autos do inventário, informando que mesmo após deixar a inventariança, o agravante continuou recebendo indevidamente as prestações locatícias (fls. 817/818 - inventário nº 1035645-81.2014.8.26.0001).

Por essa razão, em 24 de maio de 2023, o juízo do inventário determinou que o antigo inventariante prestasse contas relativas a todo o período em que se manteve no cargo, *in verbis* (fls. 828/829 - autos nº 1035645-81.2014.8.26.0001):

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*“(...) 3- O antigo inventariante, sr. Hans Georg Kraus, foi nomeado a fls. 44, em agosto/2015. A remoção do cargo ocorreu em fevereiro/2019 (fls. 142). Todavia, segundo informações do herdeiro Flávio (fls. 817/818), até a presente data recebe os frutos da locação de imóvel de propriedade do inventariado. Observo que não há nos autos informações sobre a distribuição de ação de prestação de contas da inventariança de Hans. Diante disso, determino que, no prazo de 15 dias, o antigo inventariante distribua ação de prestação de contas de todo o período em que se manteve no cargo de inventariante. Caso tenha recebido aluguéis após sua remoção, deve incluir os pagamentos nas contas. (...)”.*

O agravante, então, por diversas vezes requereu prazo complementar para cumprir referida determinação (fls. 832, fls. 840 e fls. 872 – autos nº1035645-81.2014.8.26.0001), o que foi parcialmente deferido (fls. 833, fls. 853 e fls. 883 - autos nº1035645-81.2014.8.26.0001).

Decorridos os prazos complementares concedidos, sem que o agravante tivesse comprovado a distribuição da ação de prestação de contas (fls. 963 - autos nº1035645-81.2014.8.26.0001), a magistrada de primeiro grau determinou à agravada o ajuizamento de ação de exigir contas (fls. 993/994 - autos nº1035645-81.2014.8.26.0001).

Nesse particular contexto, não há que se cogitar em ausência de interesse de agir.

Segundo o escólio de **FREDDIE DIDIER JR.** “O *interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se por acaso faltar interesse de agir, o pedido não será examinado. Ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida a juízo - especificamente, ao menos no caso da necessidade, na causa de pedir remota. A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, in concreto, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma determinada demanda judicial.*” (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Editora Juspodum, 2019, pp. 422).

No caso em testilha, a inércia do requerido em prestar as contas determinadas pelo juízo do inventário e a informação de que, mesmo após ter sido destituído da inventariança, ele continuou a receber os aluguéis do imóvel, evidenciam o interesse de agir da autora.

Ademais, conforme estabelece o artigo 618 do Código de Processo Civil, incumbe ao inventariante prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar.

Aliás, a agravada apenas cumpriu a determinação judicial exarada nos autos do inventário, após reiterada inércia do agravante em prestar as contas devidas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

No tocante à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste ao agravante, pois a recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional nas ações de exigir contas é de dez anos, conforme inteligência do artigo 205 do Código Civil, *in verbis* (g.n.):

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCIDENTAL DETERMINADA PELO JUIZ. **PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA PRETENSÃO DE EXIGIR CONTAS.** INAPLICABILIDADE AO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NO INVENTÁRIO QUE É DEVER LEGAL DO INVENTARIANTE. EXIGIBILIDADE PELO JUIZ A QUALQUER TEMPO, ENQUANTO PERDURAR A INVENTARIANÇA, OU NO MOMENTO DA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS A REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS INCIDENTALMENTE NO INVENTÁRIO. **POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIGIR CONTAS POR QUALQUER LEGITIMADO APÓS A REMOÇÃO DO INVENTARIANTE, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.** (...) 4- Na ação de inventário, há um dever legal do inventariante, por ele assumido quando nomeado, de demonstrar precisamente a destinação dos bens e direitos sob a sua administração, prestando contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar (art. 991, VII, do CPC/73; art. 618, VII,*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*do CPC/15). 5- Pode o juiz determinar a prestação de contas sempre que verificar a necessidade de examinar os atos de administração praticados pelo inventariante ou no momento de sua remoção, não sendo admissível, contudo, exigir a prestação de contas incidentalmente no inventário em momento posterior à remoção. 6- O fato de ser mandatório ao juiz determinar a prestação de contas pelo inventariante no momento de sua remoção, sendo-lhe vedado exigi-las em momento posterior, não impede a propositura de ação de exigir contas por qualquer dos legitimados em desfavor do inventariante removido, observado o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/2002. (...). (REsp nº 1.941.686/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.05.2022.)*

Em casos análogos também já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de exigir contas. Contrato de administração de imóvel. Primeira fase. Decisão que determinou ao réu-agravante a prestação de contas reclamadas pelo autor-agravado, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do artigo 550, §5º, do CPC. Irresignação do réu-agravante que não comporta acolhida. i) Ação movida pelo espólio titular da propriedade dos imóveis sobre os quais recai o pedido de prestação*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*de contas, representado pelo inventariante, não havendo que se falar na ilegitimidade ativa. ii) A ação de prestação de contas não está condicionada a prévio pedido administrativo, conforme princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, afastando-se, assim, as teses da inépcia da inicial e da falta de interesse de agir. iii) Pedido de condenação do réu-apelante na obrigação de apresentar autorização para reforma no imóvel que encontra amparo na regra do artigo 551, §1º, do CPC, in verbis: "Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor, o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados". iv) A pretensão de exigir contas não está contemplada em nenhum dos prazos específicos de prescrição previstos no artigo 206 do Código Civil, aplicando-se, por isso, o prazo prescricional de dez anos, conforme disposto no artigo 205, do Código Civil. v) Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2256550-31.2022.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator Issa Ahmed, J. 14.06.2024).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Insurgência do agravante em face da decisão que aplicou a prescrição decenal. Irresignação que não comporta acolhimento. Pretensão de exigir contas que não está contemplada em nenhum dos prazos específicos de prescrição previstos no artigo 206 do Código Civil. Aplicação, in*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*casu, do prazo prescricional de dez anos, conforme disposto no artigo 205, do Código Civil. Inaplicabilidade do prazo quinquenal previsto no artigo 22, § 1º, inciso "g", da Lei nº 4.591/64. Norma que diz respeito ao dever de guarda, pelo síndico, pelo prazo de 05 anos, de toda a documentação relativa ao condomínio, para fins de verificação contábil. Obrigação prevista na referida norma que se trata de uma obrigação acessória à de prestar contas (artigo 1.348, inciso VIII, do Código Civil e artigo 22, §1º, alínea "f", da Lei nº 4.591/64). Decisão mantida. Recurso ao qual se nega provimento. (Agravado de Instrumento nº 2103925-75.2023.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Relator Issa Ahmed, J. 28.11.2023).*

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**DANIELA CILENTO MORSELLO**

Relatora